



PROCESSO N.º : 2019001450
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a alteração na Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A proposição pretende estabelecer que a redação do artigo 35, § 1º, alínea "b", da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passará a ser a seguinte: "Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo".

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Henrique Arantes, que apresentou relatório pela realização de diligência junto ao Conselho Estadual de Educação, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Analisando o presente projeto, constata-se que o seu conteúdo encontra-se inserido no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, por se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

E, de fato, como consta no relatório do ilustre Deputado Henrique Arantes, compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares. O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), por isso, concordamos com a necessidade de ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Contudo, nesta oportunidade, solicitamos que o Conselho Estadual de Educação também analise, por meio do seu competente parecer, a seguinte emenda modificativa que visa aprimorar a proposta original:

EMENDA MODIFICATIVA: a alínea "b" do inciso § 1º do art. 35 da Lei nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que está sendo alterada pelo art. 1º do presente projeto de lei, passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 35

§ 1º

b) Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas e violência doméstica e familiar contra a mulher, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

....."(NR)





Isto posto, somos pela conversão desse processo em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição original e a emenda ora apresentada. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril

de 2019.


Deputada LEDA BORGES
Relator